

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANA BEATRIZ REIS PASSIFICO DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA COMO MODALIDADE DE PROJETO  
APOIADO PELO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

VOLTA REDONDA

2021

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A LEI MARIA DA PENHA COMO MODALIDADE DE PROJETO**  
**APOIADO PELO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Ana Beatriz Reis Passifico da Silva

Orientadora:

Professora Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2021

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Ana Beatriz Reis Passifico da Silva

Título da monografia: A Lei Maria da Penha como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública

Orientadora: Professora Ericka Julio Batitucci

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

Aos meus pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por me abençoar todos os dias e por me prover força, discernimento e sabedoria para concluir com êxito meu TCC.

À minha orientadora por todo conhecimento passado de forma clara e concreta, possibilitando a conclusão efetiva da minha monografia.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois sempre estive ao meu lado acreditando e investindo nos meus sonhos, ao meu namorado pelo apoio e incentivo e à minha amiga e parceira de caminhada Isabella Silva pela força e carinho de sempre.

## RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar os benefícios dos recursos advindo do Fundo Nacional de Segurança Pública para a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Através do Projeto de Lei 123/2019, está sendo buscado a concessão desse fundo, por meio de mudanças em ambas as legislações, para trabalhar, com maior efetividade, no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso, o projeto visa destinar ajuda monetária para programas de prevenção a violência com o intuito de reduzir, de forma considerável, o número de casos. Desse modo, a monografia puxa a atenção para esse tema, pois, ainda hoje, os gráficos mostram dados estarrecedores da quantidade de mulheres que sofrem violência todos os dias no Brasil.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Fundo Nacional de Segurança Pública; mulher; violência; PL 123/19.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO AVANÇO DO DIREITO PENAL .....</b>	<b>10</b>
2.1 Evolução das medidas de proteção a mulher pelo Direito Penal.....	11
2.2 Ascensão da Lei Maria da Pena – Lei 11.340/06.....	14
<b>3 DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
3.1 Constituição Federal e a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	18
3.2 Princípio da Igualdade.....	21
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	24
3.4 Constituição Federal e a Lei Maria da Pena – Lei 11.340/06.....	26
<b>4 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/06.....</b>	<b>29</b>
4.1 Criação da Lei Maria da Pena.....	29
4.2 Estudo das Hipóteses de Incidência da Lei Maria da Pena.....	31
4.3 Estudo das Formas de Violência Contra a Mulher.....	35
4.3.1 Das medidas protetivas concedidas a mulher pela Lei Maria da Pena – Lei 11.340/06.....	37
<b>5 O PROJETO DE LEI 123/19, SEUS OBJETIVOS E IMPORTANCIA DE SUA APROVAÇÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>6 O FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>43</b>
6.1 Aspectos importantes do FNSP e uma breve análise dos benefícios dos recursos para a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Pena.....	43
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo o estudo profundo sobre a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha e o Projeto de Lei 123/2019, que procura incluir a mencionada lei no rol dos projetos apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

A referida lei, sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, trouxe para a sociedade, após inúmeras chamadas urgentes de tratados internacionais e pressões sociais de dentro e fora do Brasil, uma imagem clara da violência doméstica e familiar contra a mulher. É historicamente triste lembrar que a sociedade ainda é patriarcal, machista e que olham para a mulher como um ser excluído de direitos. Nesse sentido, esse pensamento enraizado é o que leva a prática da violência de gênero em seus diversos tipos, sejam elas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dessa forma, ainda que a própria Constituição Federal estabeleça princípios como o da Igualdade, onde diz que todos são iguais perante a lei e tenha como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana, é notório que haja a necessidade da criação de um regimento específico e políticas públicas com o fim de se chegar a uma sociedade mais igualitária.

Seguindo essa linha de raciocínio, a criação da Lei Maria da Penha veio como um mecanismo para promover meios de proteção em favor da vítima e punições severas aos autores do crime, com o fim amparar o direito das mulheres, já resguardados pela CF/88, nessa sociedade em que ainda se tem o pensamento de que a mulher é submissa ao homem.

Diante do exposto, este trabalho justifica-se como uma forma de compartilhar informações acerca dos mecanismos de proteção e punição previstos pela Lei 11.340/06. Para isso, iniciaremos um estudo com base na Constituição Federal, mais especificamente em seus fundamentos como o da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade e Isonomia, que tem como propósito a superação da desigualdade de gênero.

Ademais, analisaremos a fundo a respeito do Projeto de Lei 123/19 que mais do que nunca tem o objetivo de obter ajuda financeira para o combate à violência

doméstica e familiar contra a mulher, seguindo o intuito de reforçar políticas públicas e programas de enfrentamento a violência de gênero, que ainda coloca o Brasil em um patamar desfavorável sobre essa temática.

A efetuação do trabalho, no modo metodológico, se concretizará de maneira exploratória, descritiva e explicativa. O desenvolvimento do mesmo buscará atingir seu propósito que é o quão benéfico será a aprovação do Projeto de Lei 123/19. A abordagem a ser explorada será a qualitativa, buscando compreender e interpretar determinados comportamentos, opiniões, expectativas, sentimentos, percepções, entre outros aspectos imateriais. Para se alcançar o resultado esperado, serão utilizados doutrinas, legislações, sites de internet, revisões bibliográficas e artigos científicos.

Para isso, o presente trabalho contará com 6 capítulos. No capítulo dois será abordado um breve histórico acerca do Direito Penal no que cerne a evolução das punições de agressores e a proteção da mulher vítima de violência no decorrer dos anos até os dias de hoje, com a ascensão da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06.

No capítulo três, será desenvolvido uma análise com base na Constituição Federal no que diz respeito a proteção dos direitos e garantias fundamentais das mulheres e a abordagem do Princípio da Igualdade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como forma de demonstrar o quão respaldado estão os direitos femininos no ordenamento jurídico brasileiro e como os mesmos vem sendo feridos.

No capítulo quatro será apresentado de fato a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 onde se fará um breve relato do surgimento da lei, suas formas de proteção e punição, assim como o estudo do artigo 5º e 7º da respectiva lei e o quanto ela é importante para erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como garante a integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual das mulheres.

Por fim e não menos importante, os capítulos cinco e seis discutirão a respeito do Projeto de Lei 123/19 que tem por finalidade alterar a Lei 10.201/2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei 11.340/2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO AVANÇO DO DIREITO PENAL

Iniciar explicando a evolução do Direito Penal é de suma importância para o entendimento do sistema punitivo contemporâneo. Desde o início da história há de se falar em crime, tendo como exemplo clássico a história de Caim que matou seu irmão Abel e teve como punição do crime o banimento por Deus. Dessa forma, se faz necessário, desde os tempos antigos, a criação de medidas coercitivas que guiassem a sociedade para o equilíbrio e a convivência harmoniosa.

Ao longo dos anos, o Direito Penal foi se adaptando a sociedade de cada época para atender as necessidades presentes naquele tempo da história. Dessa maneira, pontua Magalhães Noronha (NORONHA, 2000) que “ele surge como o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime qual sombra sinistra, nunca dele se afastou”.

Seguindo essa linha de raciocínio e para iniciarmos, a mudança do Tabu para a Era da Vingança marcou o Direito Penal com um pensamento humano sobre a gravidade das penas e a permissão de que as pessoas saíssem da Era da Vingança Divina, onde direito e religião se confundiam, para a Privada, com a criação da famosa Lei de Talião, até se encontrar a Vingança Pública que, desde então, passou a tomar parte da liberdade da sociedade em troca de um controle social.

Saindo da antiguidade, o Direito Penal começa a contar com o surgimento das primeiras leis, com o Código de Hamurabi e o Código de Manu. Essas leis eram bastante rigorosas e buscavam punir o ofensor na mesma proporção do crime que ele cometeu. A título de exemplo, o Código de Hamurabi adotava que “art. 209 se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto” ou que “art. 210 se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”.

Além disso, teve a marcante contribuição da Bíblia como fonte de direito e da legislação grega conduzida por Drácon e Sólon até que se chega à Lei das XII Tábuas, com o nascimento da criação de um Estado laico (RUDÁ, 2013).

Com a evolução da história, já na Idade Média, surge então o Direito Romano, com a visão da distinção do crime, do ímpeto, do acaso, do erro, da culpa leve, do simples dolo e do dolo mau e do fim da correção da pena. Seguindo essa linha de

raciocínio, há um relevante fato nesse período que foi a fusão do Direito Romano com o Direito Canônico, com a junção do Estado e da Igreja, que fez com que o Direito Penal chegasse a um patamar jamais apreciado antes (RUDÁ, 2013).

Já na Idade Moderna, com a força do movimento Iluminista, o Direito Penal foi marcado por grandes conquistas humanitárias, com a criação do Princípio da Legalidade. Ademais, nessa época, é importante recordar sobre as escolas penais que tinham grandes correntes filosóficas e jurídicas sobre crimes e punições. O surgimento das Escolas Clássicas, com pensamentos Iluministas, trazia formas do homem se proteger contra o arbítrio do Estado, além das Escolas Positivistas que encaravam o crime de maneira sociológica e viam o criminoso como sujeito capaz de responder por seus atos. Por fim, a Escola Técnico-Jurídica, que juntamente com a Escola Positivista, passaram a enxergar o Direito Penal como uma ciência (RUDÁ, 2013).

Diante de todo o exposto, é notável que não tem como abordar a evolução do Direito Penal sem mencionar a história da humanidade. Dessa maneira, com um processo lento, a criação do Direito Penal contou com vários pensamentos e mudanças para se chegar ao que é hoje. Nesse sentido, não há como explicar o Direito Penal atual sem entender as transformações e adaptações pela qual ele passou. Diante disso, nesse momento se torna possível uma compreensão mais clara do que o Direito Penal se tornou atualmente.

## **2.1 Evolução das medidas de proteção a mulher pelo Direito Penal**

É certo mencionar que desde a antiguidade a mulher é vista como um ser submisso ao homem. Nos primórdios, a mulher era aquela que fazia os trabalhos domésticos e cuidava dos filhos enquanto o homem saía para caçar. Dessa forma, sabe-se que nesses tempos ela era desprovida de qualquer proteção jurídica que podia existir.

A evolução jurídica de proteção às mulheres se dava muito lentamente, sem nenhum benefício digno e vivendo sempre sob uma desigualdade social. Com o

passar dos anos, já no Direito Romano, apesar do desenvolvimento da sociedade, a mulher ainda vivia em um regime repressivo, onde era submissa ao pai até se casar e, desde então, tornava-se submissa ao marido, assumindo a responsabilidade apenas de cuidar da casa e dos filhos.

No tempo em que a igreja dominava, na época Brasil-Colônia, além da mulher viver sob o pátrio poder do pai ou do marido, onde não podiam fazer absolutamente nada sem autorização deles, vivia também sob o domínio da igreja. Durante esse tempo, não existia a possibilidade de uma educação feminina, pois não podiam suportar a ideia delas se tornarem seres pensantes e começarem a perceber seus direitos. Dessa maneira, a igreja apenas permitia a educação e ensinamento aos homens (RUDÁ, 2013).

No Brasil, vida sob o regime republicano, as mulheres continuavam a viver sob o poder patriarcal. Antes desse regime, não se puniam os homens por crimes corporais praticados contra mulheres e seus filhos, isso porque o pátrio poder era exclusivo deles. Entretanto, com a introdução do regime, esse poder do homem se tornou mais brando, ou seja, eles não tinham mais o condão de aplicar os castigos corporais as mulheres e filhos.

Já em 1916, tem-se o marco do surgimento do Código Civil. Porém, os regimentos que continham nesse código eram voltados ainda para a sociedade patriarcal da época, isto é, as mulheres mais uma vez estavam sendo deixadas para depois no que diz respeito aos planos de proteção legislativa. Mais adiante, consegue-se perceber um avanço na história jurídica das mulheres, onde surge o Código Eleitoral de 1932, que deu a elas a possibilidade do voto, com 21 anos. Seguindo essa linha de raciocínio, a promulgação da Constituição Federal de 1934, alterou a idade de voto das mulheres passando para 18 anos. Nesse sentido, percebe-se então uma vitória importantíssima feminina.

As mulheres viviam em um mundo onde eram consideradas sempre inferiores aos homens. Com isso, apenas eles podiam fazer negociações mercantis e isso as colocava em uma situação econômica desfavorável. No entanto, com o avanço dos tempos, as mulheres começaram a produzir em um mundo agora capitalista e, assim,

ir construindo seu espaço e desfazendo a desigualdade social sob a qual elas sempre viveram.

Em se tratando especificamente da evolução penal dos direitos da mulher, o tratamento não era diferente. Partindo da premissa de que a mulher, agora sob o Código Penal, também era tratada de forma desigual, sendo olhada como um objeto sexual masculino. A título de exemplo, o Código Filipino expressava que: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero - Código Filipino”

Vê-se, então, que a mulher era vista como um ser submisso ao homem, podendo ele, sem qualquer tipo de ilegalidade, fazer o que bem entendia com ela. Nesse sentido, vê-se que a mulher era desprovida de qualquer forma de proteção pelo Direito Penal.

Para bem entendermos, segundo Viveiros de Castro:

A mulher casada, segundo não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois ‘qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito (DIAS, 2017, s.p).

Dessa forma, é explícito que o as questões penais de antigamente se restringia em olhar apenas para o lado masculino, deixando a mulher à mercê das coisas que os homens bem entendiam fazer, não existindo nenhum respaldo em lei que garantisse sua segurança.

Historicamente, o Direito Penal apenas tratava a mulher no polo passivo, em relação a crimes sexuais, para classificá-la como “honesta”, “virgem”, “prostituta” ou “pública”. Já no polo ativo, a mulher era passível de cometer qualquer tipo de crime e, assim, responder por eles sem nenhuma redução na pena, ainda que a legislação civil a considerasse um ser de menor capacidade e com direitos restringidos.

É nítido que sempre houve diferenças de tratamento em qualquer legislação já existente. As mulheres sempre colocadas em segundo plano, salvo quando comandavam reinos ou estiveram frente ao seu tempo, com excessivos deveres a

serem cumpridos e poucos direitos a serem resguardados, e os homens sempre no comando de tudo e qualquer coisa.

As medidas de proteção a mulher foram se concretizando lentamente. Vimos que diante de tudo que foi exposto, o homem sempre teve seu domínio político, social e econômico. As mulheres foram construindo seu espaço e vendo que não mais podiam viver à mercê do patriarcado. Com lutas diárias e enfrentamento ao sistema de cada época, foram ganhando seus direitos e proteções legislativas para serem reconhecidas de forma igual aos homens.

Essa igualdade entre gêneros foi concretizada pela Constituição Federal em 1988, assegurando em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Dessa forma, eliminou-se, por fim, as discriminações legais entre homens e mulheres que permearam durante anos.

## **2.2 Ascensão da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06**

Como já exposto em capítulo anterior, a conduta do homem em ser superior a mulher emerge de uma sociedade que tem a visão dela como um ser sempre inferior e que, em questão de gênero, estará sempre submissa e pronta a cumprir o “seu papel”. Para isso, Teles e Melo assinala:

A prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação (TELES e MELO, 2003, s.p).

Repensando esse problema patriarcal que permeou durante anos e que ainda está presente na sociedade, o obstáculo da violência contra a mulher necessitava de um olhar mais humanizado e um esforço maior do governo, visto que isso é um problema social, cultural e político.

Em 1995, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o judiciário passou a receber denúncia de delitos com menor potencial ofensivo de violência doméstica contra a mulher, por meio dos crimes de ameaça e lesão corporal. Entretanto, como o número de denúncias passou a aumentar e se tornar considerável, o Brasil começou a ser pressionado por Organizações Internacionais para que providenciasse políticas públicas e legislações para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa maneira, o marco inicial efetivo da luta do Brasil, no que tange a violência contra a mulher, se deu por meio da famosa história de Maria da Penha Maia Fernandes. Farmacêutica, que vive em Fortaleza, no Ceará, lutou bravamente no judiciário para conseguir a punição de seu agressor que era um homem completamente explosivo e intolerante e que chegou a agredi-la diversas vezes.

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio. A primeira ocorreu quando seu ex-companheiro disparou contra ela, enquanto dormia, um tiro de espingarda nas costas, que a deixou paraplégica e com várias complicações e traumas psicológicos. No entanto, o ex-marido tentou reverter a história alegando que foram vítimas de um assalto, depoimento que depois foi desmentido pela perícia. E foi assim que aconteceu a segunda tentativa de feminicídio, onde ele a manteve em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após as graves denúncias, seu ex-companheiro foi sentenciado no judiciário a 15 anos de prisão, mas obteve liberdade após recursos interpostos pela defesa. No entanto, Maria da Penha não deixou de buscar justiça pelo seu caso e foi então que escreveu seu livro *“Sobrevivi... Posso contar”*, publicado em 1994 e reeditado em 2010. Em 1996, Marco Antônio, seu ex-marido, foi sentenciado mais uma vez a 10 anos e 6 meses de prisão. Entretanto, por alegações de irregularidades processuais por parte da sua defesa, mais uma vez deixou de cumprir pena.

Em 1998, o caso tomou uma proporção gigantesca e Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados

Americanos. No entanto, o Estado brasileiro permaneceu silente e não se pronunciou durante o processo.

E foi assim que, em 2001, o país foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão, negligência e condescendência em face desse tema. Decorrente disso, o Brasil não mais podia se esquivar do caso de Maria da Penha e de qualquer outra mulher e fechar os olhos para a impunidade dos agressores. Dessa forma, após debates entre legislativo, executivo e sociedade, o Projeto de Lei 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal e foi aprovado por unanimidade em ambas as casas e, mediante isso, sanciona-se a Lei 13.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, contém 46 artigos e 7 títulos que visam coibir e prevenir a prática de crimes relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher. A mencionada lei, além de estar em conformidade com a Constituição Federal, segue os tratados internacionais que são ratificados pelo Brasil como Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Lei 13.340/2006, que tem fundamentação constitucional prevista no artigo 226, §8º da CF/88, veio para proteger mulheres em situação de violência doméstica e punir os agressores, além de prever o fortalecimento da autonomia das mulheres e resguardar os seus direitos humanos, com a tentativa de diminuir o número de casos.

Desde 2003 o Estado brasileiro tem implantado políticas públicas para o enfrentamento desse tipo de violência. Essa Política Nacional está em comum acordo com a Lei Maria da Penha e os tratados ratificados pelo Brasil já acima citados. Dentre essas políticas públicas, estão a criação de casas de abrigo, delegacias especializadas de atendimento à mulher, apoio a projetos educacionais e culturais de prevenção, entre outros. Essas medidas de enfrentamento que são adotadas tentam constituir características amplas e bem estruturadas para suprir a complexidade da violência contra a mulher em todas as suas expressões.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a referida lei também se preocupa em estabelecer medidas que afrontam o machismo e o patriarcado que violam os direitos das mulheres. Nesse sentido, apesar da Constituição Federal estabelecer a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, é a partir da promulgação da Lei 11.340/06 que outras leis vieram à tona para tentar solucionar ou diminuir o problema.

Como exemplo disso, temos a inclusão no Código Penal de normas que coíbem crimes praticados na Internet (Lei 12.737/2012), do feminicídio (Lei 13.104/2015), do estupro coletivo, estupro corretivo e importunação sexual (Lei 13.718/2018), bem como do registro e divulgação não autorizados de cena de sexo e nudez (13.772/2018).

Dessa forma, o Brasil tem caminhado para proteger mulheres que se encontram em situação de violência. Apesar de nem todos os municípios brasileiros contarem com a rede de proteção que foi criada após a criação da Lei Maria da Penha, o país, hoje em dia, conta com Casas de Abrigo, Casas de Abrigo Provisório, Centros de Atendimento à Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher na Defensoria Pública, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante, entre outras medidas.

É essa a trilha que o Brasil vem seguindo para minimizar a violência contra as mulheres. Segundo um estudo do IPEA, em 2015, a lei ajudou da redução de 10% da taxa de homicídios contra a mulher praticado dentro da casa da vítima. Ademais, a Lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como estando entre as três melhores legislações no que tange ao enfrentamento da violência feminina. Entretanto, ainda são necessárias várias reformas e medidas mais seguras para proteger a mulher da violência.

### **3 DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Como já visto no capítulo anterior, o papel da mulher na história sempre foi o de servir ao homem e viver sob os seus mandamentos e desejos. Elas não possuíam direitos e eram consideradas submissas e incapazes e viviam uma vida de cumprir obrigações domésticas e cuidar dos filhos.

Com as revoluções das mulheres de cada época, as conquistas foram sendo cada vez maiores e a clemência por um mundo mais igualitário começou a ser mais forte. Não só no Brasil, mas no mundo todo, em meados do século XX, os direitos foram pertencendo a elas através de manifestações e movimentos populares, pois viam que não podiam mais permanecer em segundo plano.

Em diferentes legislações, as mulheres foram escrevendo seus direitos. No Código Civil, que se reformou para atender as necessidades que impunham a Constituição Federal de 1988, concedendo aos homens e mulheres direitos e obrigações civis iguais e se adequando a uma sociedade em constante evolução; no Código Eleitoral 1932 que concedeu a todas as mulheres o direito ao voto e até mesmo na Constituição Federal que assegura direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres.

#### **3.1 Constituição Federal e a proteção dos direitos e garantias fundamentais**

É importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi o que concretizou a igualdade entre homens e mulheres. Esse marco jurídico se deu por conta de inúmeras transformações sociais ocorridas desde o século XX e que permanecem até os dias de hoje.

Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro do mesmo ano, a Constituição Federal, lei fundamental e suprema do Brasil, traz, em seu Título II, dos artigos 5<sup>o</sup> ao 17, uma série de direitos e garantias fundamentais reunidas em 5 capítulos, são eles: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Enquanto os direitos fundamentais se referem aos direitos propriamente ditos, como o direito à vida, a igualdade, a propriedade, a segurança e a liberdade, constantes na Constituição, as garantias fundamentais se referem a medidas previstas e visam a proteção desses direitos, como exemplo o Habeas Corpus e o Habeas Data.

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão na CF/88 como cláusula pétrea, ou seja, estão limitados aos poderes de reforma do Estado, só podem ser modificados para melhor e mediante emenda constitucional. São direitos garantidos a pessoa humana enquanto indivíduos de direito e que tem como uma das principais características resguardar a dignidade de cada um.

Tradicionalmente, os direitos e garantias fundamentais surgiram na época da Revolução Francesa, juntamente com um plano de direitos humanos e decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão que, já naquele tempo, havia uma tendência a universalizar os direitos.

Decorrente disso, em 1948 foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, mais do que nunca, consagrou os direitos a cada pessoa sem distinção de raça, gênero ou condição econômica. No entanto, apesar de ainda hoje haver diferenciação nas práticas jurídicas, essa medida visa garantir, ainda que formalmente, a igualdade entre os indivíduos. Dessa forma, foi através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a Constituição Federal se respaldou ao criar um rol extenso para garantir os direitos considerados fundamentais para o funcionamento do ordenamento jurídico.

Os direitos humanos e direitos fundamentais são se confundem na medida em que se complementam. O primeiro tem uma visão internacional, ou seja, vale em todo o mundo, que são aqueles previstos na Declaração de Direitos Humanos da ONU. A título de exemplo do que a declaração protege, vejamos os artigos 1, 2 e 3:

Artigo 1: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ONU, 1948, s.p).

Já os direitos fundamentais são aqueles que o Brasil estabeleceu para reger as relações internamente, tendo como base os direitos humanos acima citados e a dignidade da pessoa humana. Esses direitos fundamentais, juntamente com as garantias fundamentais, estão divididos dentro da CF/88 em tópicos específicos, que são: direitos individuais e coletivos (artigo 5º), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13) e direitos políticos (artigos 14 ao 17).

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como sendo aquele que permite que os indivíduos vivam de forma digna e que são protegidos pelo Estado. Nesse sentido, esses direitos possuem características para a sua formação, são elas: inalienabilidade e inviolabilidade, isto é, não podem ser vendidos nem violados; imprescritibilidade, ou seja, podem ser exigidos a qualquer tempo; irrenunciabilidade, ou seja, não podem ser recusados; universalidade, sem distinção para serem aplicados; limitabilidade uma vez que se dividem em relativos e absolutos; historicidade, pois decorrem de conquistas históricas; concorrência pois podem ser aplicados junto com outras normas e, por fim, complementariedade na medida em que são interpretados junto com o sistema jurídico.

As normas que rodeiam os direitos e garantias fundamentais são tão importantes, que a sua aplicabilidade se dá de forma imediata. Dessa maneira, aponta Alexandre Câmara que:

Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (Alexandre Câmara, 2003, s.p).

Entretanto, essas garantias fundamentais não podem ser usadas a qualquer momento como um escudo para a prática de qualquer infração, isto é, eles não são

ilimitados e não podem ser postos para que desrespeitem um Estado Democrático de Direito.

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 29, preconiza que:

Artigo 29: Todos os seres humanos têm deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade é possível. No exercício dos seus direitos e liberdades, todos os seres humanos estarão sujeitos apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (ONU, 1948, s.p).

Entende-se, portanto, que os direitos e garantias fundamentais são para que os indivíduos hajam de acordo com os limites impostos pelo direito, mas que também não sejam totalmente subordinados às ações impostas pelo Estado.

### **3.2 Princípio da Igualdade**

Para bem entender do que trata o Título II da Constituição Federal, acerca dos direitos e garantias fundamentais, faremos um breve relato abordando os mais importantes princípios que norteiam o Capítulo I, mais especificamente o artigo 5º que traz um extenso rol de direitos individuais.

O Capítulo I foi consagrado para tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos. Pode-se dizer que esse capítulo foi um marco e se difere das demais constituições anteriores pois dedica-se em afirmar a igualdade de direitos. O artigo 5º da Constituição Federal aduz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, s.p).

Aqui, o legislador se importou em dizer que todos tem direitos iguais no que diz respeito ao tratamento dado pela lei. Após a Constituição Federal adotar o Princípio da Igualdade, qualquer outra legislação posterior a ela que traga algo que difira no tratamento entre as pessoas, não deve ser recepcionada. Isso se dá porque a CF/88 é a carta maior e qualquer outra está submissa a ela.

Alexandre Câmara, para tratar da igualdade no Direito Constitucional, sustenta que:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos (Alexandre Câmara, 2003, s.p).

Posto isso, entende-se que uma mesma norma não deve ser aplicada de diferentes maneiras a pessoas distintas, isto é, todos merecem o mesmo tratamento independente de qualquer fato. Entretanto, caso ocorra de o tratamento ser dado de forma distinta, é imprescindível que seja justificado e respaldado em lei. No mais, essa forma diferente de tratar, apenas são aceitas quando se verifica uma existência de uma finalidade proporcional ao fim.

Esse princípio consagrado pela Constituição Federal é trabalhado em dois planos distintos. Primeiramente, impedindo o poder Legislativo e Executivo, na revisão, de elaborar leis, atos normativos e medidas provisórias com tratamentos diferentes a pessoas iguais. Em segundo plano, de fazer com que as autoridades públicas apliquem a lei ou o ato normativo sem diferenciação em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social.

O Princípio da Igualdade certamente é um dos princípios mais complexos que norteiam a Constituição Federal. Em todo o tempo, a conquista da igualdade foi sempre através de movimentos e organizações e o seu foco é para que haja uma isonomia ou que, pelo menos, diminua a desigualdade social, econômica, jurídica e política. Nesse sentido, apesar de ser o princípio mais complicado, é o que tem mais importância para o exercício dos demais direitos constitucionais.

Dessa forma, Celso Ribeiro Bastos aduz que:

É por isso que o princípio da isonomia é dos mais importantes da Constituição: ele incide no exercício de todos os demais direitos. É como se dissessemos: é garantido o direito de propriedade, de liberdade, de comunicação, respeitado o princípio da igualdade. Toda vez que o critério adotado perde legitimação, isto é, não se afigura mais aos olhos da sociedade com razão para diferenciar as pessoas, esse elemento tem de ser expurgado do sistema (Celso Ribeiro Bastos, 1999, s.p).

Entende-se, portanto, que os demais direitos previstos na Constituição Federal serão aplicados, mas respeitando sempre o Princípio da Igualdade. Ademais, qualquer método adotado para a aplicação desses direitos que causem desigualdade, ou seja, não sejam respaldados na isonomia, deverá ser extinto.

Para finalizar, ainda Celso Ribeiro Bastos diz que a igualdade veio para guiar os demais direitos. Nesse sentido, defende que:

Na verdade, a sua função é de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito. É como se tivesse dito: assegura-se o direito de liberdade de expressão do pensamento, respeitada a igualdade de todos perante este direito. Portanto, a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva (Celso Ribeiro Bastos, 1999, s.p).

Como se vê, o Princípio da Igualdade se espalha por toda Constituição Federal e esta, por estar no topo no sistema normativo brasileiro, comanda as demais legislações infraconstitucionais, levando-as a observar tal princípio sob pena de serem inconstitucionais.

### 3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Como se observa, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está elencado no rol do artigo 1º como um dos fundamentos para a constituição de um Estado Democrático de Direito. Apesar de não possui um conceito objetivo, este princípio visa assegurar que todos vivam dignamente, sendo invocado em diversos dispositivos legais e na atividade judiciária. Nesse sentido, explica Luís Roberto Barroso:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno (Luís Roberto Barroso, 2010, s.p).

Apesar de não possuir um conceito concreto, além do que explica Luís Roberto Barroso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está espalhado em diversos artigos da Constituição Federal que nos permitem entender o seu significado. Como exemplo disso, preconiza o artigo 170 da CF/88 que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (BRASIL, 1988, s.p).

Do mesmo modo, o princípio aparece no artigo 226, §7º da CF/88 sendo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, s.p).

Ainda que haja referências em torno dos artigos que compõem a Constituição Federal, o conceito de dignidade humana ainda é subjetivo. Assim como outros princípios, seu significado permite várias interpretações, mas não há uma abertura desenfreada para a sua aplicação. Existe uma possibilidade que visa a persecução de sua importância para a manutenção dos objetivos sociais e de equidade do direito.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está em torno de várias áreas do direito. Por exemplo, no Direito do Consumidor, atuará em questões que envolvem risco de vida. No Código de Processo Civil de 2015 tem sua execução no artigo 8º que dispõe que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A sua aplicação no Direito Penal se encontra na defesa das garantias do réu ou apenado. Isto porque, apesar da aplicação da pena, são seres humanos e merecem o tratamento como tais. Nesse sentido, embora o Código de Processo Penal não tenha explicitado o princípio em seus artigos, tem-se no referido código que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito” (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941, s.p).

Dessa forma, ainda que o CPP seja anterior a Constituição Federal, tem-se a analogia de que seus princípios e fundamentos também se aplicam ao processo penal.

Entende-se, portanto, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, presentes na Constituição

Federal, inerentes a personalidade humana. A dignidade é um valor moral inerente à pessoa, constituindo-se um mínimo que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar o necessário tratamento que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

### **3.4 Constituição Federal e a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06**

Como se entende, a mulher antigamente vivia sobre o patriarcado, onde era totalmente submissa ao homem e não tinha nenhuma proteção jurídica que a garantisse a igualdade de direitos e obrigações. No decorrer do tempo, com as alterações nas normas e o advento da Constituição Federal, a mulher passou a ter reconhecido seus direitos, sendo garantido a isonomia. Entretanto, apesar dessas proteções, elas ainda sofrem com a violência doméstica e familiar.

Com o propósito de reafirmar o dito acima, Teles ressalta que:

Na sociedade patriarcal, culturalmente elaborada pelo masculino, a mulher não tem o mesmo status que o homem. Historicamente, as relações entre mulheres e homens são desiguais, pois marcadas pela subordinação da população feminina aos ditames masculinos que impõem normas de conduta às mulheres e as devidas correções ao descumprimento dessas regras, muitas vezes sutis e perversas, embutidas nesse relacionamento (TELES, 2006, s.p).

Essa violência acontece de várias formas, fere a dignidade humana e vai contra o Estatuto dos Direitos Humanos, que pode acarretar consequências severas para o Estado. Para isso, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, com o intuito de diminuir ou, até mesmo, extinguir a desigualdade entre eles. A fim de reafirmar o que traz a CF/88, a Lei Maria da Penha aparece com o trabalho de inserir políticas públicas para acabar com essa discriminação, além de buscar a efetividade do que estabelece os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Há quem suspeite da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, sustentando que a mesma fere o Princípio da Isonomia, pois concede as mulheres tratamento diferente aos homens. No entanto, o artigo 5º, I da CF/88, não admite a discriminação em razão do sexo, mas aceita diferenciações com a finalidade de atenuar desníveis. Deste modo, a própria Constituição Federal cria distinções entre homens e mulheres, à luz do princípio da igualdade. Dessa forma, essa legislação infraconstitucional veio para regular a vida em sociedade e tratar as pessoas com equidade.

A Lei Maria da Penha foi elaborada para proteger a mulher e esse tratamento concedido não afronta o princípio da igualdade, pois busca reparar injustiças sofridas pelas mulheres e que violam os direitos humanos. A Lei nº 11.340/06 procura também proteger a família, pois a prática de tal violência traz consequências não só para as mulheres, mas também para sua família e à sociedade em geral, pois a violência contra a mulher também é de cunho social.

Demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje.

Nesse sentido, a Constituição Federal resguarda o Princípio da Igualdade e a Lei 11.340/06 reforça ainda mais esse direito. Isto é, a mulher na história sempre lutou contra a desigualdade e seu lugar na sociedade em prol de uma condição de vida digna e busca, através do que estabelece a Carta Maior, buscar viver conforme merece, com respeito e dignidade.

Ao longo dos tempos, a Constituição Federal buscou ainda mais estabelecer a igualdade entre homens e mulheres e, assim, exterminar a discriminação e conferir a elas digna proteção. Dessa forma, além do que resguarda o artigo 5º, inciso I, se tem a salvo a licença maternidade (artigo 7º, XVIII), o espaço no mercado de trabalho (artigo 7º, XX), o serviço militar (artigo 143, § 2º) e a aposentadoria (artigo 40, § 1º, III, alínea "a" e "b", combinado com o artigo 201, § 7º, I e II).

Portanto, percebe-se que houve grandes avanços na legislação brasileira com o advento da Constituição Federal de 1988 quanto aos direitos da mulher e sua participação na sociedade, os quais foram conquistando, através de manifestações e movimentos, a tão almejada igualdade de direitos e obrigações para com os homens, com sua inclusão social.

## **4 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006**

Assim relatado no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha aparece no ordenamento jurídico brasileiro como um instrumento para coibir e punir severamente as diversas formas de violência existentes contra a mulher, além de tornar efetiva as políticas públicas no combate à discriminação.

Dessa maneira, com o intuito de conhecer e entender melhor a Lei 11.340/06 e sua aplicação, este capítulo abordará principais pontos a respeito dela, como sua criação, estudo das formas de violência e as hipóteses de incidência. Para isso, será iniciado o capítulo com o estudo sobre sua formação, além de tratar minuciosamente do artigo 7º da referida lei e apontar com sabedoria o artigo 41.

### **4.1 Criação da Lei Maria da Penha**

É preciso, mais do que nunca, antes de expor exclusivamente a Lei 11.340/06, trazer uma breve memória da mulher que foi o pivô de sua criação. Brasileira nata do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, teve sua vida tentada duas vezes em 1983 por seu marido, professor universitário, o que resultou na sua paraplegia.

A primeira tentativa foi quando Marco Antônio, então seu marido, disparou em suas costas, enquanto dormia, um tiro com uma espingarda, motivo pelo qual Maria da Penha ficou impossibilitada de andar, alegando ainda que tinham sofrido uma tentativa de assalto. Não satisfeito, tentou contra a vida da então esposa novamente, empurrando-a com a cadeira de rodas e tentando eletrocutá-la no banho.

Naquela época, como a justiça brasileira era falha e morosa, Marco Antônio conseguiu, em 1991, por seus advogados, anular o julgamento do caso. Ademais, em 1996, ele foi julgado e condenado a 10 anos de reclusão, mas, infelizmente, conseguiu recorrer. Com isso, após 15 anos do trágico acontecimento, mesmo com pressões internacionais, o crime continuava sem resolução e uma punição merecida ao acusado.

Com o crime sem punição e seu agressor solto, Maria da Penha, com a ajuda de ONGS como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu denunciar o ocorrido a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, o que culminou na condenação de seu ex-marido a apenas dois anos de prisão e, também, castigou o Brasil, em 2002, por negligência e omissão perante os casos de violência doméstica que aqui ocorriam, fazendo as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;
5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Por conta dessa condenação e pressão ao Estado brasileiro por parte de tratados internacionais, que entidades se reuniram para tentar chegar a uma solução que freasse o número de casos de violência contra a mulher no território, com uma punição severa a quem praticasse qualquer tipo de agressão, além de prestação de assistência às vítimas.

Decorrente disso, com o intuito de criar instrumentos legais que possibilitassem uma ação rápida e punição efetiva desses crimes, bem como a proteção das vítimas, surge, em 2006, com a sanção do então Presidente Lula, a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Além disso, para reparar os danos causados a Maria da Penha Maia Fernandes, o Estado do Ceará pagou a ela uma indenização e a lei foi batizada com seu nome, a fim de reconhecer suas lutas diárias pelo fim da violência contra a mulher e pelo fim da violação aos seus direitos humanos e fundamentais.

#### **4.2 Estudo das hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha**

Primeiramente, é necessário mencionar que as hipóteses de incidência da Lei 11.340/06 estão presentes no seu artigo 5º, que traz no caput a explicação do que vem a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher e onde elas podem acontecer. Diz o artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, s.p).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha caracteriza violência doméstica e familiar como sendo qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial. Seguindo essa linha de raciocínio, os incisos trazem que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no espaço permanente de convívio entre pessoas, com ou sem vínculo familiar; no âmbito da família, isto é, comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados, unidos por laço naturais, afinidade ou vontade expressa e, por último, em qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor tenha convivido ou conviva com a mulher, sem a necessidade de coabitação.

Os incisos I e II, do artigo 5º, coíbem a violência contra a mulher mais comum no Brasil, de acordo com os dados estatísticos, que é a violência doméstica e familiar, ainda que não se desconheça outras formas de violências e discriminações contra as mulheres. Nesse sentido, o dispositivo aponta para o espaço doméstico como o local privilegiado para a proteção às mulheres.

De outra parte, o conceito de comunidade familiar previsto na Lei é vasto. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós, com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa. Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. Ademais, é importante salientar que o dispositivo alcança também as pessoas 'esporadicamente agregadas', visto que particularmente em casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais, ou seja, filhas de um dos cônjuges de outra relação que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência.

No inciso III, com o que nele está escrito, não há dúvidas de que as relações afetivo-sexuais momentâneas ou duradouras estão incluídas na Lei Maria da Penha. A lei não cita qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento, muito menos exige a comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento. Além do mais, o inciso abrange a figura do amante, isto é, aquele que mantém relação com mais de uma mulher.

Por fim e não menos importante, o parágrafo único consiste em se referir na relação afetivo-sexual entre duas mulheres. O referido dispositivo não discrimina em relação ao sexo e ao gênero no que tange aos autores de violência doméstica, uma vez que estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual. Nesse sentido, em relações entre mulheres, uma das parceiras pode ser autora de violência e o procedimento a ser aplicado será o da Lei Maria da Penha.

Com base nisso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha traz mecanismos de proteção a vítima de violência doméstica e familiar e as atitudes que o Poder Público deve tomar quando acontecer qualquer tipo de violência contra elas. Vale ressaltar,

ainda, que no ano de 2019, a lei sofreu algumas alterações trazidas pela Lei 13.827/19.

Com essas modificações, ficou possível que a justiça e o Poder Público tomem uma providência com mais agilidade. A Lei aduz que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa mulher. Assim diz a Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (BRASIL, 2006, s.p).

Posto isso, pode-se dizer que, em regra geral, a medida de afastamento caberá a autoridade policial. Todavia, existe a possibilidade de que essa medida não seja determinada pelo juiz. Sendo assim, não sendo pelo juiz, nos municípios que não forem sede de comarca, a medida caberá ao delegado de polícia e, quando o município não for sede de comarca e não haver delegado disponível, esta caberá ao policial.

Dessa maneira, quando não houver juiz e for designada a medida de afastamento pelo delegado ou pelo policial, a mesma deverá ser enviada ao juiz pelo

prazo de 24h e, então, ele decidirá se mantém ou revoga a medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Além dessas modificações, a Lei 13.827/19 permite a aplicação de medidas protetivas de urgência, podendo o juiz, se constatada a violência, de ofício, empregá-las. Essas alterações consistem em: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher; proibição de aproximação da mulher, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por fim, quando necessário, o juiz poderá: encaminhar a mulher e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da mulher e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da mulher do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e determinar a separação de corpos.

Diante de todo o exposto, pode-se expressar que a Lei Maria da Penha vem sendo cada vez mais sofisticada e abrangente, como, por exemplo, incluindo relações homoafetivas, concedendo sua aplicação para casos que independem de parentesco, impedindo que a pena do agressor seja convertida em pagamento de cestas básicas e não permitindo a concessão da liberdade provisória ao autor nos casos em que houver risco a integridade física da mulher ou a efetividade da medida protetiva de urgência.

Por fim, a Lei 11.340/06 é reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como sendo uma das 3 melhores legislações do mundo no que tange ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o que é um mérito para o Brasil.

### 4.3 Estudo das formas de violência contra a mulher

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tece, em seu artigo 7º sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos o que especifica o artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, s.p).

O inciso I trata da violência física, que vem a ser qualquer conduta que fira a integridade física ou corporal da mulher. Dessa forma, percebe-se um conceito amplo, onde a violência não necessariamente tem que deixar alguma marca, como um empurrão, por exemplo.

Para o Código Penal, esse tipo de violência já era considerado crime, de acordo com o artigo 129, §9º. A mudança que a Lei Maria da Penha trouxe foi em relação a

pena máxima e pena mínima, passando a ser de 6 meses a 1 anos para 3 meses a 3 anos.

Com o intuito de proteger a saúde mental da mulher e a sua autoestima, a lei trouxe o inciso II, com a chamada violência psicológica. Esse tipo de violência talvez seja a que mais acontece e a que menos é denunciada, isto porque, muitas vezes, a vítima não se dá conta que está sofrendo manipulações, agressões verbais, silêncios prolongados ou, até mesmo, não tenha o conhecimento de que esses fatores são considerados crime e devem ser denunciados.

O inciso III traz a violência sexual, compreendida como sendo uma violência que abrange o âmbito doméstico, não importando ser homem ou mulher. São crimes que constituem a violência sexual: o estupro, o atentado violento ao pudor, a posse sexual mediante fraude, o atentado violento ao pudor mediante fraude, o assédio sexual e a corrupção de menores. Vale ressaltar, ainda, que esse inciso abrange situações de violência sexual entre empregado (a) ou empregador (a), ficando este ou aquele sujeito a Lei Maria da Penha.

Já o inciso IV trata da violência psicológica, como sendo qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Para bem exemplificar esse tipo de violência, Maria Berenice Dias ressalta que:

Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de "subtrair" objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Dessa maneira, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial "apropriar" e "destruir", os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2010, s.p).

Assim, compreende-se que a respeito da violência patrimonial, somente será aplicada a Lei Maria da Penha às situações em que o Código penal for silente com relação a imunidade absoluta.

Em seu inciso V, a lei se refere a violência moral, que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Deduz-se que para caracterizar esse delito, as partes têm que ter uma relação íntima de afeto e que a vítima venha a ser mulher.

Pode-se dizer, diante de tudo que foi registrado, que a Lei Maria da Penha traz diversos tipos de violência. É certo que ela não é eficaz como deveria, mas tem ajudado e caminhado para sempre corresponder às expectativas de quem acredita na sua eficiência.

#### **4.3.1 Das medidas protetivas concedidas a mulher pela Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06**

Em relação as medidas protetivas de urgência, estas estão elencadas nos artigos 18 a 24. No entanto, o legislador se preocupou em tratar das regras procedimentais pertinentes a tramitação judicial do pedido de concessão da medida tratadas pelos artigos 18 ao 21.

De início, o artigo 12 da lei estabelece as medidas que a autoridade policial deve tomar ante a solicitação do registro de ocorrência, pela vítima, devendo encaminhar para o juiz o requerimento com as medidas protetivas no prazo de 48 horas. Ademais, as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, havendo a possibilidade de serem substituídas por uma de mais eficácia sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem infringidos.

Frente ao caráter de urgência da medida, a lei confere a vítima, em seu artigo 19, legitimidade e capacidade postulatória para requerer tal medida. Por fim, o artigo

21, em especial o parágrafo único, concede uma medida de cuidado a vítima, não permitindo que a mesma entregue a intimação ou notificação ao agressor, visando, com isso, sua segurança.

Ademais, o artigo 22 da lei estabelece as medidas que obrigam o agressor, tendo como propósito a garantia da eficácia do processo criminal, proteger a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. Em sua essência, as medidas que obrigam o agressor têm natureza de restrição administrativa, como, por exemplo, suspensão do porte de arma de fogo, obrigação de prestar alimentos, restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores.

Para bem explicar o citado acima, Nucci ressalta:

Que a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio (Nucci, 2009, s.p).

Dessa forma, essas restrições tendem a permitir que a vítima e seus familiares se sintam mais amparados, não tendo que sofrer com pressões e desconfortos psicológicos. Ademais, vale ressaltar que essas medidas resguardam o patrimônio, uma vez que os bens que a compõe não podem ser destruídos.

Diante do exposto, é necessário evidenciar que essas medidas que obrigam o agressor de se afastar do lar, por exemplo, não infringe seu direito de ir e vir, resguardado pela Constituição Federal. Além disso, tais medidas não perdem seus efeitos caso a vítima deixe de ajuizar ação na esfera cível. Finalmente, nas demais medidas, o juiz pode requisitar força policial para garantir que elas sejam cumpridas e respeitadas, havendo a possibilidade da aplicação da prisão preventiva caso haja o descumprimento, vide artigo 20 da Lei 11.340/06.

Além de tudo, dentre as medidas protetivas de urgência, tem aquelas que obrigam o agressor, presentes no artigo 22 e as medidas que visam a proteção da vítima, vide artigo 23 e 24 da lei. Esta última foi introduzida com o intuito de sustar a

violência, seja protegendo a vítima ou obrigando o agressor a determinado comportamento.

Nesse sentido, ocorrendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima poderá procurar a autoridade policial, a qual, dentre outras providências, deverá garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; e, por fim, informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei 11.340/06 e os serviços disponíveis.

Entende-se, portanto, que, ainda que os números de casos de violência contra a mulher no Brasil tenham grandes proporções, a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, tem suas medidas de proteção a vítima em situação de violência doméstica e familiar, além de providências que obrigam o agressor com o intuito de sustar o crime.

## 5 O PROJETO DE LEI 123/19, SEUS OBJETIVOS E IMPORTÂNCIA DE SUA APROVAÇÃO

Este Projeto de Lei, tema base desta monografia, tem por objetivo incluir a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, no rol dos projetos que são apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública. Diz a ementa:

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar (PROJETO DE LEI 123/19, 2019, s.p)

O Projeto de Lei estabelece que:

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

Art. 4º

VIII – programas de combate e prevenção de violência contra a mulher. Art.

2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a redação que se segue:

Art. 35.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo se enquadram dentro do conceito de programas de combate e prevenção de violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (PROJETO DE LEI 123/19, 2019, s.p).

Para a propositura do Projeto de Lei 123/19, a Deputada Renata Abreu explica que este consiste na reapresentação do PL nº 6.129/16, de autoria do ex-deputado federal Flavinho, que foi arquivado na 55ª Legislatura, conforme o artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Diante disso, a deputada aduz que

esse seria um momento mais que oportuno para a proposição novamente desse projeto.

Na justificativa do PL 6.129/16, é sustentado que o número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes. No intuito de combater isso, são necessárias iniciativas legislativas com o fim de fortalecer programas que promovam o combate e a prevenção da ocorrência dessa modalidade odiosa de delito. Justificam ainda, que, apesar de já ser crime, milhares de brasileiras ainda são vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as suas formas.

A fim de comprovar o número exagerado de casos, na justificativa do projeto, preocuparam-se em colocar dados que reafirmam o dito, como:

Salienta-se que nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo “Ligue 180” revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência (PROJETO DE LEI 123/19, 2019, s.p).

Com o intuito de defender a propositura do projeto, alegam que ainda que se tente combater a violência, esta ainda está sendo praticada de forma descontrolada, salientando que um dos motivos desse fato é a escassez de renda pública para auxiliar no combate e prevenção. Visando isso, foi proposta, através deste PL, mudança no Fundo Nacional de Segurança Pública, a fim de que sejam destinados recursos deste fundo para o combate à violência contra a mulher.

Diante disso, foi proposta alteração na Lei 11.340/06 e na Lei 10.201/01 (alterada pela Lei 13.756/18), sendo para incluir no artigo 4º da Lei 10.201/01 (alterada) um inciso que destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para programas de combate e prevenção da violência contra a mulher, pretendendo incluir também um parágrafo único no art. 35, da Lei nº 11.340/06 na qual ficará definido de forma taxativa quais serão as ações que receberão recursos desse Fundo.

Ademais, ficou salientado na justificativa que é importante o PL, pois a violência traz diversos danos para a família e refletem no desenvolvimento dos filhos. Alertam que um estudo feito pelo BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) apontou que filhos de mães que sofrem com a violência doméstica e familiar tem mais chance de ficarem doentes e que 63% dessas crianças reprovam pelo menos uma vez na escola, isso quando não há desistência.

Por fim, além de atacar a vítima e sua família, este problema afeta o desenvolvimento social, tendo gastos altíssimos com assistência social, atingindo até mesmo o PIB do país. Dessa maneira, depois de tudo que foi colocado, o referido Projeto de Lei tem a vontade de ajudar financeiramente esta importante temática.

Após a justificativa do PL 6.129/16, a deputada Renata Abreu, concordando com os argumentos, submeteu novamente essa matéria no Congresso Nacional, através do PL 123/19, com esperança de sua aprovação.

## **6 O FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O Fundo Nacional de Segurança Pública, criado em 2000, constitui-se num importante instrumento para a promoção da cooperação entre as agências de polícia. Além disso, O FNSP, instituto do Ministério da Justiça, tem como finalidade ajudar em projetos da área de segurança e prevenção a violência, que são enquadrados nas diretrizes do plano de segurança do Governo Federal. O FNSP trabalha na solução de problemas da segurança pública, capacita policiais civis e militares, corpo de bombeiros e guarda municipais, redução da violência e corrupção e redução da criminalidade e insegurança pública e repressão ao crime organizado.

É administrado por um Conselho Gestor e apoia projetos na área de segurança pública destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

### **6.1 Aspectos importantes do FNSP e uma breve análise dos benefícios dos recursos para a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**

O Conselho Gestor prioriza o ente federado que se comprometer com resultados, como realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções e desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública.

A Lei 13.756/18 que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelece que terão acesso a ele o ente federado que tenha instituído plano local de segurança pública; os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e o município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública.

Ademais, os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos e os recursos poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei. Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública.

Para a concessão do Fundo Nacional de Segurança Pública, é feito um convênio entre o Governo Federal e os Estados e Municípios. Para que o convênio seja aceito, é necessário completar várias fases, como o completo levantamento das necessidades do ente solicitante, a elaboração de um quadro demonstrativo das ações a serem desenvolvidas, o estabelecimento de critérios de desempenho, além de certas exigências legais, como não ter dívidas com a União ou não estar em débito com relação às prestações de contas de recursos que porventura tenham sido solicitados no passado.

Ademais, é estabelecido ao Conselho Gestor que, na avaliação dos pedidos, deem prioridade para aos estados ou municípios que se comprometam com a redução dos índices de criminalidade, o aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão, o desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar e o aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal em prazo preestabelecido. Também foi determinado que somente teria acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tivesse instituído, em seu âmbito, um plano de segurança pública nos moldes daquele elaborado pelo Governo Federal.

Com base no que foi exposto, é importante ressaltar a importância que seria se a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 recebesse os recursos do FNSP. Primeiramente, é viável esclarecer que os números da violência doméstica e familiar é altíssimo no Brasil. O IPEA, em 2018, realizou um estudo onde mostra que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observou-se um aumento de 6,4%.

Dessa maneira, esses dados demonstram que a questão da violência contra a mulher necessita de uma maior visibilidade, com políticas mais repressivas e de prevenção. Para isso, a alteração da Lei Maria da Penha e do Fundo Nacional de

Segurança Pública possibilitará a construção ou a reforma de delegacias da mulher, centros de atendimento integral a mulheres e dependentes e casas-abrigos para aquelas em situação de violência doméstica ou familiar, de delegacias da mulher, de núcleos de defensoria pública e de centros de perícia médico legal especializados, além de contribuir para o fortalecimento de programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher.

Por fim, apesar da legislação atual prever a transferência de recursos para o combate à violência contra a mulher, por meio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, regida pela Lei nº 13.675/18 e regulamentada pelo Decreto nº 9.630/18, o objetivo deste projeto é consolidar e estabelecer como política de Estado permanente a transferência de recursos para o apoio às ações e programas estruturados para redução do assustador quadro de violência contra mulheres no país.

## 7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa realizou um estudo sobre os benefícios dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para se tratar, de forma mais efetiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei Maria da Penha. Neste trabalho, foi apresentado a longa, difícil e dramática história e lutas da mulher na sociedade patriarcal em que vivemos e seus desafios para que seus direitos fossem reconhecidos, a luz dos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana e, principalmente, no âmbito do Direito Penal.

Em primeiro lugar, foi feito um breve histórico do avanço do Direito Penal assim como suas medidas de proteção as mulheres, concluindo que elas, nos tempos antigos, não gozavam de direitos, mas, sim, de muitos deveres, vivendo sob o patriarcado, tendo que obedecer ao pai ou marido, este depois que se casavam, e que suas tarefas eram estritamente cuidar do lar e dos filhos, além de não terem direito ao estudo e ficarem restritas a conhecer, explorar e aprender as coisas.

Ademais, foi exposto, após a breve síntese do Direito Penal, sobre o surgimento da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, onde agora entende-se que o Brasil tomou uma posição mais severa ao criar essa lei diante de condenações na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, perante o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria com várias violências domésticas vinda de seu ex-marido, entendendo que o país não mais podia fechar os olhos para os inúmeros casos de violência contra a mulher no território brasileiro.

Num segundo momento, foi relatado sobre os direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo para a pesquisa os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, que estão presentes na Constituição Federal, valendo para os todos os cidadãos, sem nenhuma exceção. Dessa forma, conclui-se que a igualdade entre homens e mulheres se concretizou com a promulgação da CF/88, tendo que se falar que a mesma consagrou os direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito a vida e o direito a viver dignamente.

Além disso, foi feito um estudo profundo sobre a Lei Maria da Penha, como a sua criação, que se deu através de pressão vinda de comitês internacionais tendo em vista as falhas do Brasil perante a prevenção desse tipo de violência, suas hipóteses

de incidência, formas de violência e as medidas protetivas. Perante esse estudo, constatou-se que a referida lei traz mecanismos de combate à violência e proteção a mulher que se encontra nessa situação, havendo previsões para ampará-la em momentos de agressão, afastando-a do agressor e para punir quem agrediu.

Dessa maneira, com o fim de reduzir ainda mais o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, foi feita uma breve análise sobre os benefícios dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, levando em consideração que esse instituto destina ajuda monetária para projetos na área na segurança e violência. Sendo assim, foi feito um breve estudo sobre o Projeto de Lei 123/19, que tem por finalidade conquistar ajuda do FNSP para o combate à violência contra a mulher.

Por todo o exposto, ficou esclarecido que a aprovação desse projeto de lei traz inúmeros benefícios para a Lei Maria da Penha, pois ajudaria no combate, na prevenção e na proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além de dos recursos serem cruciais para projetos e campanhas que visam a assegurar vida, a integridade física e a saúde mental dessas mulheres.

## 8 REFERÊNCIAS

ABREU, Renata. **Projeto de Lei 123/19 inclusão da Lei Maria da Penha como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública**. Brasília, DF. Portal da Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190585>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ALEIXO, Bruna Massaferrero. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BASTOS, Athenas. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Brasileiro. **Sajadv**. Minas Gerais: 27 mai 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 12 nov 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto Lei nº 3.689** de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 12/11.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha (2006). **Decreto-lei 11.340**. 7 de agosto de 2006.

CÂMARA, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Criminologia no Brasil: Cultura Jurídica Criminal na Primeira República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FURQUIM, Saulo Ramos. A Mulher no Direito Penal: breves considerações a lei 11.340/06. **Âmbito Jurídico**. São Paulo: 01 nov 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-mulher-no-direito-penal-breves-consideracoes-a-lei-n-11-340-06/>. Acessado em: 12 nov 2020.

GOMES, Iana Patrícia De Melo. O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria Penha **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 nov 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>. Acesso em: 12 nov 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol. I. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 3ª ed. São Paulo: RT 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Genebra, 1948.

RUDÁ, Antônio Sólton. Breve história do direito penal e da criminologia: do primitivismo criminal à era das escolas penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25959>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SANTANA, Débora Vieira de. Estudo teórico da Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico**. São Paulo: 01 jul 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são Direitos Humanos das Mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELES; Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense. 2003.